

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de Contrarrazões interpostas tempestivamente pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)**, em sua defesa contra o recurso interposto pela **MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 31.852.937/0001-19)** no certame licitatório do Processo n.º 051/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 029/2023.

6.2. Em suas contrarrazões, a **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, relata que se trata de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAÚ MODIFICADO COM MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS (UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA) VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA ODONTOLÓGICO SORRINDO NO CAMPO DO SENAR-AR/MS**, a qual foi efetuada na modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 004/2023.

6.3. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

6.4. No resultado, justamente a presente empresa contrarrazoante foi declarada vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irrisignação da recorrente, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos infundados e inoportunos que conforme declarada pela Sra. Pregoeira no início do certame: "Somos uma empresa privada sem fins lucrativos e que possui regulamento próprio de licitação e contratos, portanto, não somos subordinados a Lei 14.133/2021. Também não acatamos a Lei de micro e pequenas empresas. Ao final dos lances quando esta fase..."



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
051/2023**

6.5. Demonstrando por sua vez, que o recurso interposto não faz jus a fundamentação apresentada, que foi elaborada e enriquecida por leis destinada propriamente à Administração Pública aquelas que se denominam empresa de direito público, não havendo citação alguma ao regulamento próprio do SENAR.

6.6. O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que os licitantes devem observar as regras e condições estabelecidas em Edital, no Regulamento de Licitações e Contratos - RLC e demais disposições aplicáveis à **licitação e aos contratos administrativos do SENAR.**

6.7. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou vencedora a licitante mais bem classificada, por entender que atendeu integralmente as exigências contidas no art. 19 do RCL do SENAR, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

6.8. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício de direito, ao qual utiliza-se da garantia institucional para afastar ato que julga como inapropriado.

6.9. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações irrisórias, com indícios de fundamentos copiados e colados de outros procedimentos licitatórios, atrasando a conclusão do processo a qual proporcionará serviços de qualidade a população rural, ferindo diretamente os princípios do julgamento objetivo e da competitividade que foi demonstrado na disputa dos lances.

6.10. A recorrente alega que os produtos odontológicos apresentados não atendem as especificações mínimas exigidas, que por sua vez, não são verdadeiras, pois a proponente observou previamente os descritivos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, consultando imediatamente a empresa fornecedora especializada no fornecimento do material específico requerido, havendo comprovação por meio de orçamento realizado antes do certame licitatório, e a justificativa formalizada após ser demandada por razão do recurso apresentado. Sendo eles:

**a) Bomba a Vácuo -1HP – MARCA D700**

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
051/2023**

Há no recurso, que o descritivo solicita um equipamento com sistema, o qual ao colocar o suctor no suporte da unidade auxiliar, a sucção permaneça por aproximadamente 15 segundos a fim de limpar toda a tubulação interna.

Ocorre, que a Bomba a Vácuo D700 – 1HP possui alta tecnologia de fabricação, permitindo ao equipamento, a sucção de alta potência, absorvendo com mais eficiência a saliva e resíduos. A Unidade auxiliar do equipamento, 1AP e a Unidade auxiliar., possuem suctores removíveis, giratórios, autoclaváveis com **ACIONAMENTO AUTOMÁTICO DE SUCÇÃO**, e regulagem de fácil manuseio, que permite ao profissional controlar a vazão da sucção, diminuindo o risco de contaminação pelo aerossol e proporcionando uma melhor visualização do campo operatório e maior conforto ao paciente. Pode ser acoplado em coluna de refletor ou em lateral de armário.

No sistema automático oferecido pela BV de marca D700, seu trabalho de sucção ao conectar os sugadores no borden, oferecem 02 formas de trabalho, sendo a primeira, o sugador não desliga automaticamente a sucção, sendo que o profissional pode esperar até 10 segundos e recolocar o mesmo sugador no borden. Já no segundo, estágio ao encaixar por completo o sugador no borden até desligá-lo por completo, visando a limpeza total dos condutos de saliva, sangue e detritos, porém a própria potência de sucção no sistema automático, realiza o mesmo procedimento do sistema de temporizador de varredura, como já de conhecimento no mercado de odontologia há mais de 30 anos. As informações acima descritas, podem facilmente ser acessadas através do manual do usuário, disponível no site oficial do fabricante, através do link: [file:///C:/Users/User/Downloads/Bomba-de-Vacu-1-HP\\_77000000629.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Bomba-de-Vacu-1-HP_77000000629.pdf)

**b) Raio-X de Parede – MARCA DABI ATLANTE SPECTRO 70X**

A razoante alega que o equipamento cotado pela nossa empresa, não possui o ponto focal 0,8 X 0,8mm. O recorrente, por total desconhecimento técnico do produto por ele cotado, e também em uma tentativa de frustrar o certame em questão, ocultou a relevante informação de que para todos os raio x, o relevante é a potência da ampola, no caso 70KV exigida pela ANVISA. Já a energia gasta para emitir o raio, é medida em miliampere (Ma), a qual não importa quanto é gerada, pois sua função é mandar energia ao cabeçote e sim a relevância está centrada na potência da ampola 70KV. Vale lembrar que a diferença entre 0,8Ma e 0,7Ma, é totalmente irrelevante em termos técnicos, pois como já foi elencado, o Ma serve apenas para emissão de energia. Todo aparelho de raio-x a ser utilizado dentro do território nacional, precisa ser em 70 Kv por exigência da ANVISA, já a emissão de energia pode variar a partir 0,5Ma, sendo que 0,8Ma apresentado pela recorrente está presente apenas nos Raio-x fabricados pela marca x-dent, a qual está com sua fabricação, comercialização e uso suspensa

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

pela ANVISA, por irregularidades nas boas práticas de fabricação exigidas pela ANVISA, já os demais fabricantes nacionais possuem 0,7Ma, são eles: D700, GNATUS, SAEVO, além da DABI ATLANTE, pois os equipamentos de imagem com as marcas mencionadas, são todas elas fabricadas pelo grupo ALLIAGE, com os mais rigorosos métodos de fabricação dentro de todas as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores, conforme documentação em anexo e mais de 70 anos no mercado odontológico.

**6.11.** Vale ressaltar que as especificações técnicas descritas em edital podem-se observar um leve direcionamento a marca específica, podendo ferir o que diz o §1º do art. 13 do RCL do SENAR. Entretanto, a CPL demonstrando a observância do tal procedimento, optou em realizar diligência para aferições do produto conforme constava no termo de referência, sendo anexada pela proponente em tempo hábil conforme solicitado em chat.

**6.12.** Quanto a alegação de ilegalidade no que diz a vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente em seu ato de expor diversas leis, decretos e jurisprudências, deixou de analisar tais circunstância requerida do ato de solicitar a desclassificação da proposta vencedora, fundamentando total peso na troca de um equipamento que não alcança nem 0,15% do valor total do contrato, que conforme o último lance ofertado pela recorrente, este é de 0,71% maior que o lance vencedor. Neste sentido, lembremos o real objeto do processo licitatório e a irrelevância do pedido interposto pela empresa recursante.

**6.13.** E por fim, ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas e anexadas para que seja mantida decisão que declarou a **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto lícitado.

## **7. DO MÉRITO**

**7.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

**7.2.** Em consulta à área técnica, o Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, informou que o sistema de varredura descrito no Termo de Referência referente a **BOMBA A VÁCUO** é um recurso que possibilita a continuidade de sucção por aproximadamente 15 (quinze) segundos após encaixe do suctor na

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

mesa auxiliar, com o objetivo de limpar toda a tubulação interna. Esta característica se torna importante pois o Programa Sorrindo no Campo também oferta procedimentos cirúrgicos invasivos com sangramento, e o temporizador promove um tempo de sucção suficiente após o encaixe para que todo resíduo seja totalmente descartado no reservatório de água servida. Este sistema auxilia também na prevenção da obstrução das mangueiras, necessitando de manutenção recorrente podendo acarretar prejuízo aos atendimentos da Unidade Móvel.

**7.2.1.** Destarte, de acordo com informações consultadas em manuais dos equipamentos e suas respectivas finalidades, a ausência de características descritas no termo de referência no item “**BOMBA A VACUO**” pode prejudicar a execução do Programa Odontológico.

**7.3.** Já sobre o aparelho **RAIO-X**, a miliamperagem destes equipamentos tem relação com a quantidade de radiação produzida na película no filme radiográfico: quanto maior, mais elétrons serão produzidos, com maior aquecimento do cátodo e conseqüentemente mais raio-x serão produzidos. A quilovoltagem é responsável por determinar: aceleração de elétrons, poder de penetração do feixe de raio-x e qualidade do feixe. Uma quilovoltagem baixa prejudica a qualidade dos filmes radiográficos.

Conforme instrução normativa Nº 57 DA ANVISA:

Art. 2º Todo equipamento de raios X odontológico intraoral deve possuir:

I – Tensão nominal no tubo de raios X maior ou igual a 60 kVp (sessenta quilovolts de pico).

**7.3.2.** Assim, em relação ao item “**RAIO-X ODONTOLÓGICO**” não foram observadas características significantes que possam prejudicar a finalidade do equipamento.

**7.3.3.** Sobre o apontamento da contrarrazoante sobre leve direcionamento a marca específica às especificações técnicas descritas em edital em relação ao Raio – X, o Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, foi enfático ao demonstrar que outras marcas atendem ao especificado, o que restou comprovado através de consultas aos manuais anexados ao relatório.

**7.4.** Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 2º do RLC do SENAR.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

7.5. Considerando que **SENAR-AR/MS**, embora não se submeta à aplicação da Lei 8.666/93, não se exime, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce. Nesse sentido, o TCU, primando pelo formalismo moderado, considera desarrazoada a inabilitação de licitante quando sua documentação, mesmo que implicitamente, dispõe das informações necessárias à habilitação na licitação:

(...) a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir com a Concorrência PR-SPLC-2.003/14-PR (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

7.6. Considerando a prerrogativa da CPL de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, tendo por dever obedecer à legislação aplicável e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

7.7. Considerando a análise dos fatos e o relatório técnico fica entendido que a licitante anteriormente habilitada não atendeu ao previsto no Edital, e assim, só resta à CPL declarar a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no **Pregão Eletrônico N.º 004/2023**.

## **8. DA CONCLUSÃO**

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados, quando decidiu pela habilitação da licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

8.2. Ressaltamos que, quando da realização da sessão, a decisão de habilitar a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** não se tratou de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora e se deu após análise e aprovação da área técnica, garantindo o atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima, em atenção às contrarrazões apresentadas e ao relatório do Corpo Técnico do **SENAR-AR/MS**, opinamos por **CONHECER** da contrarrazão apresentada para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO**

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

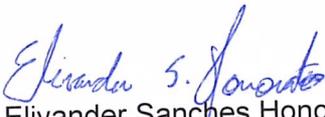
**NÚMERO  
051/2023**

**TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

  
Elivander Sanches Honorato  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação

  
Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação

<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>051/2023</b>

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.**

**OBJETO:** Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto na Contrarrazão apresentada e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)** inabilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023** por não cumprir com as exigências do Edital.

Campo Grande/MS, 31 de Maio de 2023.



Lucas D. Galvan  
Superintendente